

LEI Nº 12.424, DE 20.04.95 (D.O. DE 20.04.95)

Dispõe sobre o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida, ou que venha a ocorrer na vigência da atual Constituição do Ceará, obedecerá aos seguintes critérios:

I - na primeira e na quarta vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair a última em auditor, ou, por alternância, em membros do Ministério Público, em qualquer caso indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

II - na segunda, terceira, quinta, sexta e sétima vaga, a escolha caberá à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º - Os cargos preenchidos na forma dos Incisos deste Artigo serão providos, quando vagarem, por quem nomeou originariamente os seus ocupantes.

§ 2º - Na falta de auditor ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas legalmente investidos nos seus respectivos cargos, poderá o Governador do Estado indicar de livre escolha quem atenda aos requisitos estabelecidos no Artigo 71, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se já preenchida a primeira vaga a que alude o Inciso I do Artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 1995.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI
PAULO CARLOS SILVA DUARTE**